



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.900886/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.203 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria PIS. COMPENSAÇÃO.
Recorrente CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INADMISSIBILIDADE.

Não deve ser admitido o Recurso Voluntário que não impugnou qualquer dos fundamentos apresentados pela decisão de primeira instância para indeferir o pedido do contribuinte.

Recurso Voluntário não Admitido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

[assinado digitalmente]

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros José Fernandes do Nascimento, Nanci Gama e José Paulo Puiatti e Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Brasília que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação declarada, por entender, dentre outras razões, que uma vez que o crédito apontado não é passível de restituição, não há que se falar em sua utilização para compensação de débitos

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto o relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Tratam os autos de declaração de compensação transmitida em 02/09/2004, pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação PER/DCOMP, de débitos no valor de R\$ 4.228,78, relativos à Contribuição para o PIS/Pasep PIS, com créditos relativos a pagamento indevido ou a maior também de PIS, referente ao período de apuração de 15/07/2004.

Em despacho decisório (fl. 05) emitido em 24/04/2008, a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada no Per/Dcomp nº 33251.34809.020904.1.3.040003, sob a alegação de que a partir das características do DARF discriminado no Per/Dcomp, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF informado, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

[...]

Cientificada da decisão em 05/05/2008 (fl. 05 – verso), a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório em 23/05/2008 (fls. 01 a 03), alegando, em síntese, que efetuou, em 20/05/2008, a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao 2º trimestre de 2004, em especial do valor do PIS devido do período de apuração de abril de 2004 (Fls. 23).

Informa também que efetuou a retificação do Per/Dcomp nº 29637.90627.170604.1.3.046311, alterando o DARF referente ao direito creditório, como tendo origem em pagamento indevido ou a maior de PIS referente ao período de apuração de março de 2004 (fls. 32 a 37).

Indica que, da retificação do Per/Dcomp nº 29637.90627.170604.1.3.046311, verifica-se saldo de R\$ 1.871,63 e que da retificação da DCTF, crédito de 2.557,15, existindo, portanto, crédito suficiente para a compensação de R\$ 4.228,78.

Por fim, requer revista a decisão administrativa que não homologou a compensação realizada..

A DRJ em Brasília julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos:

CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ESTABILIDADE DA LIDE. ALTERAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez apreciado o pedido de compensação pela autoridade administrativa, não há previsão para alteração no direito creditório, o que torna inadmissível a retificação da DCOMP.

ERRO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não se admitem no processo administrativo fiscal, para efeitos de impugnação, meras alegações desprovidas de fundamentos.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Uma vez que o crédito apontado não é passível de restituição, não há que se falar em sua utilização para compensação de débitos, devendo, por conseguinte, não ser homologada a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho limitando-se a afirmar o seguinte:

O débito no valor de R\$ 4.228,78, referente ao PIS/PASEP do período de apuração 30.06.2004 e vencimento em 15.07.2004 foi inscrito na PGFN em 17.03.2011 sob o n 10 7 11 000025-49, sendo extinto com pagamento realizado em 29.04.2011 no valor de R\$ 28.566,78, este é composto pelos valores originais de R\$ 8.464,68, R\$ 4.228,78, mais a multa e juros.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

Conforme é possível perceber do relato acima, a autoridade recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade com base nos seguintes argumentos:

CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ESTABILIDADE DA LIDE. ALTERAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez apreciado o pedido de compensação pela autoridade administrativa, não há previsão para alteração no direito creditório, o que torna inadmissível a retificação da DCOMP.

ERRO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não se admitem no processo administrativo fiscal, para efeitos de impugnação, meras alegações desprovidas de fundamentos.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Uma vez que o crédito apontado não é passível de restituição, não há que se falar em sua utilização para compensação de débitos, devendo, por conseguinte, não ser homologada a compensação.

O contribuinte, por outro lado apresentou Recurso Voluntário (fl. 55) contra a referida decisão, limitando-se a alegar o seguinte:

O débito no valor de R\$ 4.228,78, referente ao PIS/PASEP do período de apuração 30.06.2004 e vencimento em 15.07.2004 foi inscrito na PGFN em 17.03.2011 sob o n 10 7 11 000025-49, sendo extinto com pagamento realizado em 29.04.2011 no valor de R\$ 28.566,78, este é composto pelos valores originais de R\$ 8.464,68, R\$ 4.228,78, mais a multa e juros.

Da simples leitura da íntegra do Recurso Voluntário, verifica-se que o Recorrente não impugnou qualquer dos fundamentos da decisão de primeira instância para indeferir do seu pedido, resumindo-se a alegar que o débito objeto do pedido de compensação teria sido pago, sem, contudo, apresentar sequer um argumento para sustentar o crédito, que é justamente o objeto do presente litígio. Afinal, não paira qualquer dúvida sobre o débito, que fora devidamente confessado em DCTF.

Ocorre que para a válida interposição de recurso voluntário é necessário que o contribuinte refute, de maneira específica, os fundamentos da decisão recorrida. Em outras palavras, é imposto ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão ataca, trazendo argumentos capazes de infirmar todos ou alguns os fundamentos da decisão que se pretende modificar, sob pena de vê-la mantida.

Motivar ou fundamentar um recurso é criticar a decisão recorrida, indicando os erros que ela contém, e não trazer alegações de forma genérica ou alheias à lide, fundadas no mero inconformismo, como ocorrido no caso em análise, acarretando por conseguinte, ofensa direta ao princípio da dialeticidade, prevista no art. 514, II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo. Sobre o conteúdo e alcance do princípio da dialeticidade, Cassio Scarpinella Bueno, assim defendeu:

O "princípio da dialeticidade" (...) atrela-se com a necessidade de o Agravante demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de que ele está intimamente ligado à própria regularidade formal do recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (...), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o Agravante apresente, desde logo, as suas razões.

Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.

Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o Agravante tem razão. É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto

de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. ¹

Como se vê, o recurso deve ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada, não sendo reconhecida a súplica sem a devida fundamentação. Neste sentido, é o entendimento pacífico da Suprema Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. "O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância" (AgRg no REsp 1.327.009/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/12). 4. Agravo regimental não conhecido.

Como é possível perceber, no caso em análise é incontestável a ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que o Recorrente nada mencionou a respeito dos supostos fundamentos para afastar a decisão recorrida, limitando-se apenas a afirmar a insubsistência e improcedência da comunicação do acórdão, e requerendo que fosse acolhido o recurso para cancelar o débito fiscal, quando na verdade o que se discutia era a existência ou não de crédito.

Neste contexto, não há dúvidas que o recurso voluntário não deve ser admitido, por lhe faltar um dos pressupostos essenciais que é justamente a insurgência quanto aos fundamentos da decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por NÃO ADMITIR o presente recurso voluntário.

[assinado digitalmente]

¹ BUENO. Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Vol. 5. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Andréa Medrado Darzé

CÓPIA